

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 2007 (PLS nº 145/2007) (Apenso o Projeto de Lei nº 3.199, de 2008)**

Institui a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator:** Deputado **ALEX CANZIANI**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, PLS nº 145/07, de autoria do ilustre Senador Cícero Lucena, que institui a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar.

O referido PL estabelece a obrigatoriedade do uso de uniforme padronizado para os alunos da educação básica, da pré-escola ao ensino médio, nas escolas públicas de todo o país, ficando dispensados somente aqueles matriculados nas modalidades de jovens e adultos e, facultativamente, na educação indígena. Em cada sistema, os órgãos educacionais competentes definirão as especificações do uniforme padronizado a ser utilizado nas escolas da respectiva rede. Serão fornecidos

gratuitamente dois conjuntos completos de uniformes por aluno, a cada ano letivo.

Por fim, a proposta autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Uniforme Escolar, com a finalidade de complementar as despesas decorrentes do fornecimento dos uniformes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, sendo tal complementação feita à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Para tal, a proposta altera o art. 71 da LDB, de forma a incluir entre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino a manutenção de programas de fornecimento de uniforme estudantil.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

O PL nº 2.728, de 2007, conta com uma proposição apensada, o PL nº 3.199, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Júlio César, que altera a Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, tornando obrigatória a inscrição gravada da Bandeira Nacional no uniforme das escolas públicas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O uso do uniforme escolar originou-se da necessidade, por parte das escolas, de estabelecer uma identidade institucional, traduzida em suas cores, símbolos, nome e tradição. Assim, os alunos uniformizados são a imagem da escola, dentro e fora dela, e seu uso tornou-se obrigatório na maioria das instituições educacionais brasileiras.

O uniforme escolar possui ainda um caráter pedagógico, pois seu uso desenvolve nos alunos um sentimento de pertencimento ao grupo, do fazer parte de um coletivo, fundamental no desenvolvimento psicossocial das crianças.

Além de proporcionar grande praticidade aos alunos e economia para os pais, que evitam o desgaste diário de ter que escolher

roupas adequadas para a escola, o uniforme constitui item de segurança ao facilitar o reconhecimento do aluno dentro e fora da instituição, por exemplo, nos transportes públicos, em seu trajeto diário, e nos passeios e visitas externas à escola.

Num país de tão grandes desigualdades sociais como o nosso, onde nem sempre os pais têm condições de arcar com os custos de manutenção dos filhos na escola, a padronização dos alunos trazida pelo uniforme escolar, nem sempre bem compreendida por alguns, é, no nosso entendimento, fundamental para a inserção dos estudantes mais carentes, tornando-os parte do grupo.

Assim, não temos dúvida em reconhecer como meritória a iniciativa em apreço. No entanto, julgamos pertinente fazer uma adequação no que tange ao conjunto completo de uniforme escolar a ser distribuído aos alunos. Entendemos que, dada a diversidade climática do país, esses conjuntos de uniformes devem ser adaptados às características de cada Região, podendo sofrer alterações em sua composição de modo a melhor atender os alunos de norte a sul do Brasil, em todas as estações do ano, sempre a critério dos órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino. Assim, os alunos das Regiões Sul e Sudeste poderão, por exemplo, receber agasalhos mais pesados, ao passo que os da Região Norte poderão receber capas de chuva. Para tal, propomos, por meio de emenda, a alteração do *caput* do art. 2º.

Com relação ao Projeto apensado, entendemos que as escolas já são obrigadas a hastear a bandeira nacional nos dias de festa e de luto e ao menos uma vez por semana, em caráter solene, durante o ano letivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971. Não acreditamos que a inscrição obrigatória da bandeira no uniforme escolar vá aumentar nos jovens o sentimento cívico, que deve ser desenvolvido em outras tantas atividades escolares e civis. Ademais, a proposição principal deixa aberta à escola a escolha de estampar ou não a bandeira e outros símbolos no uniforme escolar, mostrando-se, portanto, mais completa, abrangente e democrática, coerente com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal e pela LDB para a educação nacional. Por esta razão, rejeitamos o PL nº 3.199, de 2008.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.728, de 2007, com a emenda apresentada em anexo, e pela rejeição de seu apensado, o PL nº 3.199, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

2008\_7104\_Alex Canziani\_269

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 2007

#### EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PL nº 2.728, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º O órgão responsável pela educação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios definirá as especificações e a composição final do uniforme escolar padronizado para as escolas de sua rede, de acordo com as características climáticas de cada Região do Brasil.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator